



PROJETO DE LEI Nº CM 002 / 2016

Institui reserva, às pessoas negras ou pardas, de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas de Divinópolis – MG.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas, às pessoas negras ou pardas, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas do Município de Divinópolis - MG, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros ou pardos, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros ou pardos constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros ou pardos aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Os candidatos negros ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



§ 1º -

Os candidatos negros ou pardos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou pardo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou pardos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Divinópolis, 06 de abril de 2.016.

VEREADOR ANDERSON SALEME
PR – Partido da República
3º mandato
2005-2016

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é resultado de pesquisas realizadas visando diminuir as desigualdades sociais e dar oportunidades iguais para as pessoas negras ou pardas de Divinópolis.

O sistema de reserva de vagas para as pessoas negras ou pardas não é inovação dos legisladores de Divinópolis, está em consonância com arcabouço jurídico estadual e federal.

Por tratar-se de concursos municipais faz-se necessário tratar da matéria em âmbito local.

Assim, as cotas servem para tentar dar oportunidades iguais entre pessoas de diferentes classes sociais e grupos étnicos.

Os exemplos mais comuns são cotas para pessoas com deficiência, alunos oriundos de escolas públicas, negros e indígenas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em geral, são pessoas de grupos que, tradicionalmente, tem renda menor, sofrem preconceitos, discriminação e têm mais dificuldades de frequentar escolas e faculdades, o que cria um ciclo vicioso e torna a sociedade injusta, já que a educação, em todas as instâncias, é um instrumento importante de ascensão social.

O caso das pessoas negras ou pardas é mais complicado, porque além da questão social, existe o preconceito, que remonta da época da escravidão, e é alimentado pela exclusão social que infelizmente ainda existe.

Em Divinópolis, as pessoas negras ou pardas estão bem organizadas e reivindicam muito bem os seus direitos.

O Movimento Unificado Negro de Divinópolis Unificado – Mundi está ciente da tramitação deste projeto de Lei e apoia a iniciativa, considerando uma oportunidade de aumentar igualdade social no município.

Em nível federal, temos a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que visa garantir aos cidadãos negros ou pardos o direito de concorrência exclusiva a um percentual (no caso de 20%) das vagas em concursos públicos oferecidos pelo Governo Federal.

Acredito que tal medida contribuirá para o aumento da promoção de igualdade social e racial em Divinópolis, e fará justiça a uma grande parcela da população que, historicamente, sempre enfrentou e ainda enfrenta dificuldades para conquistar espaço no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei, em tela, estabelece uma nova condição de vida para este público especial que vem superando o preconceito, a discriminação e a injustiça social em nossa cidade e justifica-se por si só, numa ferramenta de inclusão social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Divinópolis, 06 de abril de 2.016.

VEREADOR ANDERSON SALEME

PR – Partido da República

3º mandato

2005-2016